EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020

AUTOR: Deputado Federal GERVÁSIO MAIA (PSB)

EMENTA: Modifica dispositivos da Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020, de autoria da Presidência da República, que: "Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio* legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD".

Art. 1º. Modifica o § 3º do art. 2º e o Inciso II do art. 4º da Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020.

§ 3º	- Indep	pendentemente	da	modalidade	de	conta ı	utiliz	ada p	ara
pagan	nento dos	s benefícios de	que t	rata o art. 1º	o, é v	edado (às in	stituiç	ões
financ	eiras efet	tuar descontos,	com	pensações o	u pa	gament	os d	e débi	itos
de qu	alquer na	tureza, mesmo	a pr	etexto de rec	comp	or sald	o ne	gativo	ou
saldar	dívidas	preexistentes,	que	impliquem	a r	edução	do	valor	do

Art. 2º

Art. 4º.....

benefício, considerada a natureza alimentar do benefício. (NR).

II - Em 3 de agosto de 2020, quanto aos demais artigos." (NR)

Câmara dos Deputados, Brasília, 05 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

GERVÁSIO MAIA

DEPUTADO FEDERAL – PSB/PB

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

- 1. Em um primeiro momento a modificação sugerida apenas aperfeiçoa o texto da espécie normativa com força de lei ao suprimir a expressão "exceto na hipótese de autorização prévia do beneficiário que se refira expressamente aos benefícios de que trata o art. 1º", expressão esta contida na parte final do § 3º do art. 2º da referida Medida Provisória.
- 2. A supressão faz-se necessária pela experiência revelar que o cidadão ou consumidor sempre fica vulnerável diante de um texto legal que o coloca em posição de igualdade com o fornecedor, principalmente tratando-se de instituições bancárias. Portanto, para salvaguardar o cidadão, beneficiário da presente MP, e evitar descontos indevidos incidentes sobre o recebimento do benefício com os chamados contratos de adesão pré-impressos, melhor retirar do texto legal a parte final expressa no dispositivo mencionado, dada a natureza alimentar do recurso decorrente do Benefício Emergencial para Preservação do Emprego e da Renda.
- 3. Em um segundo momento, a modificação incide sobre o inciso II do art. 4º da Medida Provisória 959/2020. A finalidade desta alteração é restaurar a redação originária do art. 65, II da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais - LGPD que estabeleceu o marco inicial de entrada em vigor da lei em 24 (vinte e quatro) meses após a sua publicação. A Medida Provisória, no entanto, modifica a vacatio legis e prorroga para 3 de maio, sem qualquer justificativa plausível a entrada em vigor da lei, tão ansiosamente esperada por todos, isso porque o Brasil concentra 92% dos casos de ransomware na América Latina. Foi o quinto país mais afetado pelo Ransomware WannaCry em 2016 e também o quinto colocado na lista de dispositivos vulneráveis, de acordo com estudo da Avast. No mais, a lei foi publicada em 14 de agosto de 2018, ou seja, as empresas terão 2 (dois) anos para se adaptar à nova legislação, podendo inclusive aperfeiçoar seus comandos operacionais depois que, efetivamente, a legislação estiver em vigência.

Isto posto, senhores e senhoras deputados(a), por se tratar de propositura de largo alcance social e de proteção de dados pessoais dos cidadãos, desde já se requer a tramitação desta emenda em caráter de urgência para garantir proteção mínima aos cidadãos, em momento tão difícil para toda a sociedade brasileira, principalmente para os mais carentes.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 05 de maio de 2020, por deliberação remota da Câmara dos Deputados.

GERVASIO MAIA

DEPUTADO FEDERAL – PSB/PB

Excelentíssimo Senhor Presidente RODRIGO MAIA - DEM/RJ N E S T A